

Reconhecimento de saberes profissionais de pessoas refugiadas no Brasil, por meio da revalidação de diplomas e certificados¹

Recognition of professional knowledge of refugees in Brazil, through the revalidation of diplomas and certificates

Reconocimiento de los conocimientos profesionales de los refugiados en Brasil mediante la revalidación de diplomas y certificados

Fábio Soares da Silva ^[a] 

Natal, RN, Brasil

Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN), campus Natal Central | Instituto Federal do Rio de Janeiro (IFRJ), campus Nilópolis

Acacia Zeneida Kuenzer ^[b] 

Natal, RN, Brasil

Instituto Federal de Educação do Rio Grande do Norte (IFRN) | Universidade Federal do Paraná (UFPR)

Como citar: da SILVA, F. S.; KUENZER, A. Z. Reconhecimento de saberes profissionais de pessoas refugiadas no Brasil, por meio da revalidação de diplomas e certificados. *Revista Diálogo Educacional*, v. 24, n. 81, p. 545-562, 2024. <https://doi.org/10.7213/1981-416X.24.081.DS08>

¹ Sobre a diferenciação entre diplomas e certificados é importante assinalar que diploma é o que confere um título (Técnico, Tecnólogo, Bacharel, Licenciado, Mestre e Doutor) e o certificado é o que atesta a conclusão de estudos (Ensino Fundamental, Ensino Médio, Especializações, qualificação profissional e outros).

[a] Doutorando e mestre em Educação Profissional, e-mail: fabio.silva@ifrj.edu.br

[b] Doutora em Educação, e-mail: acaciak4@gmail.com

Resumo

Este artigo discute como tem se dado, na realidade brasileira, o processo de reconhecimento dos saberes profissionais de pessoas refugiadas. O foco da análise é a revalidação dos diplomas e certificados de Educação Profissional e Educação Básica, obtidos por trabalhadores refugiados em seus países de origem. Inicialmente busca-se situar teoricamente a temática, discutindo a partir das contribuições de Weber, como a burocracia, enquanto forma de poder, dificulta o reconhecimento de saberes. Em seguida, promove-se uma breve incursão na legislação, para apresentar as bases legais das políticas que buscam garantir, por meio da revalidação e da certificação de saberes, os direitos à educação e ao trabalho. Problematisa-se a categoria reconhecimento, como meio que favorece a integração social do refugiado, passando pela dimensão ontológica de sua constituição, enquanto sujeito profissional/trabalhador. Os resultados apontam que na literatura os estudos estão focados na revalidação de diplomas de cursos superiores e no reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* e destacam as dificuldades do processo. Já no que tange à legislação, os estados brasileiros possuem normativas próprias para revalidação de diplomas e certificados de Educação Profissional e Educação Básica.

Palavras-chave: Refugiados; Educação Profissional; Revalidação de diplomas; Certificação de saberes.

Abstract

*This article discusses how the process of recognising the professional knowledge of refugees has taken place in Brazil. The focus of the analysis is the revalidation of vocational education and basic education diplomas and certificates obtained by refugee workers in their countries of origin. Initially, it seeks to theoretically situate the issue, discussing, based on Weber's contributions, how bureaucracy, as a form of power, hinders the recognition of knowledge. This is followed by a brief look at legislation to present the legal bases of policies that seek to guarantee the rights to education and work through the revalidation and certification of knowledge. The category of recognition is problematised as a means that favours the social integration of refugees, including the ontological dimension of their constitution as professional/working subjects. The results show that studies in the literature focus on the revalidation of higher education diplomas and the recognition of *stricto sensu* postgraduate qualifications and highlight the difficulties of the process. As far as legislation is concerned, the Brazilian states have their own regulations for the revalidation of vocational education and basic education diplomas and certificates.*

Keywords: Refugees; Professional education; Revalidation of diplomas; Certification of knowledge.

Resumen

*Este artículo analiza cómo se ha desarrollado en Brasil el proceso de reconocimiento de los conocimientos profesionales de los refugiados. El foco del análisis es la revalidación de diplomas y certificados de formación profesional y educación básica obtenidos por trabajadores refugiados en sus países de origen. Inicialmente, se busca situar teóricamente la cuestión, discutiendo, a partir de las contribuciones de Weber, cómo la burocracia, como forma de poder, obstaculiza el reconocimiento del saber. A continuación, se hace un breve recorrido por la legislación para presentar los fundamentos jurídicos de las políticas que buscan garantizar los derechos a la educación y al trabajo a través de la revalidación y certificación del conocimiento. Se problematiza la categoría de reconocimiento como medio que favorece la integración social de los refugiados, incluyendo la dimensión ontológica de su constitución como sujetos profesionales/trabajadores. Los resultados muestran que los estudios en la literatura se centran en la revalidación de títulos de enseñanza superior y el reconocimiento de títulos de postgrado *stricto sensu* y destacan las dificultades del proceso. En lo que se refiere a la legislación, los estados brasileños tienen su propia reglamentación para la revalidación de títulos y certificados de formación profesional y educación básica.*

Palabras clave: Refugiados; Educación Profesional; Revalidación de títulos; Certificación de conocimientos.

Introdução

Em estudo que teve por objetivo “analisar as características da educação formal dos imigrantes e refugiados no Brasil, desde a educação básica ao ensino superior”, por meio de revisão de literatura e discussão a respeito das “resoluções que permitem o acesso, a permanência e a revalidação de diplomas para imigrantes em universidades públicas no Brasil”, Giroto e Paula (2020, p.165), concluem que os resultados evidenciam a existência de poucos trabalhos acadêmicos sobre escolarização de imigrantes e refugiados no território brasileiro. Em relação ao acesso ao ensino superior, verifica-se um avanço de inclusão desses estrangeiros nas instituições brasileiras nos últimos anos (Giroto; Paula, 2020, p. 164).

Já no tocante ao reconhecimento de saberes, as autoras assinalam que:

Em relação à revalidação de diplomas de graduação e reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado, percebe-se a existência de leis que favorecem os imigrantes que buscam ter sua formação reconhecida no Brasil. Porém, os procedimentos demasiadamente burocráticos tornam difícil a execução. Além disso, há pouca oferta de universidades que aceitam os pedidos quando comparado com o número de instituições de ensino superior existentes no Brasil. Dessa forma, mesmo sendo um serviço garantido por lei, ainda há muito a melhorar para tornar o direito mais acessível (Giroto; Paula, 2020, p. 172).

Como demonstra o trabalho das autoras supracitadas, a produção científica sobre a escolarização de migrantes e refugiados ainda é baixa e necessita de ser ampliada. Neste sentido, ressalta-se que, se a produção de conhecimentos sobre a escolarização desta população de forma geral é baixa, no que se refere à educação profissional, dimensão na qual se insere a pesquisa que deu origem a este artigo, ela é quase inexistente.

Conforme é possível observar, o próprio trabalho de Giroto e Paula (2020) trata apenas do reconhecimento de saberes relativo à revalidação de diplomas de nível superior.

Sobre a diminuta quantidade de instituições disponíveis para realizar a revalidação de diplomas apontada pelas autoras, é importante assinalar a possibilidade de significativa alteração desta realidade a partir da publicação da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, referendada pela Portaria nº 1.051 de 19 de junho de 2023 do Ministério da Educação (MEC), que inclui os Institutos Federais no rol de instituições habilitadas para conduzir processos de revalidação de diplomas estrangeiros. Esta questão será abordada de maneira detalhada mais adiante.

Assim como as autoras, diferentes pesquisadores têm destacado a burocracia do processo de revalidação de diplomas no caso brasileiro. Os estudos denunciam que os entraves acabam impedido a inserção qualificada dos refugiados no mundo do trabalho.

Ruediger, Luz, Couto, Fernandes, Oliveira, Barbosa e Rotenberg (2017, p. 173) em artigo onde discutem a trajetória de expatriados, imigrantes e refugiados no Brasil e as estratégias de integração econômica e social, destacam que

A validação do diploma é outro entrave burocrático à inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro. O processo é muito demorado, burocrático e dispendioso. As universidades exigem a complementação curricular, o que nem sempre é possível para quem trabalha, além de demandar mais de um ano para cumprir as disciplinas em divergência. Ademais, os conselhos das faculdades se reúnem apenas duas vezes ao ano para julgar os pedidos de validação. Não se compreende por que a validação do diploma por uma universidade brasileira não é suficiente, sendo ainda necessária a aprovação em conselhos profissionais, quando é o caso.

Verifica-se que alguns dos órgãos de classe ainda existentes, impõem dificuldades para o reconhecimento dos saberes de migrantes, o que leva a indagar se não haveria um interesse velado de evitar a concorrência profissional e impedir que o “estranho” se integre totalmente à sociedade.

Ainda sobre a burocracia no reconhecimento de saberes, Silva, Cardoso, Iwaya, Paula, Silva e Oliveira (2022, p.12) ao analisarem as barreiras postas ao emprego de refugiados no Brasil e seus impactos na integração a longo prazo, assinalam que

O problema da não transferência de habilidades no Brasil é, em primeira instância, um fator de caráter macronacional que pode influenciar ações de nível meso-organizacional (SYED; ÖZBILGIN, 2009), isso porque há entraves legais que dificultam a revalidação de diplomas estrangeiros dentro do país e, conseqüentemente, o reconhecimento das qualificações de um refugiado, o que pode restringir ações, por parte dos gestores de empresas, visando uma maior igualdade de oportunidades, ou, em sentido contrário, o subaproveitamento dos deslocados. De forma microindividual, a situação pode facilitar também o oportunismo daqueles empregadores que, aproveitando-se do obstáculo jurídico para contratação ou promoção para um cargo condizente com as especialidades de cada refugiado, poderão utilizar-se dessa narrativa para explorar seus conhecimentos e habilidades com uma baixa remuneração (Deraus *et al.*, 2012).

Sobre a inserção precarizada no mundo produtivo, um dos oito refugiados, com emprego formal, entrevistado pelos autores da pesquisa mencionada e com formação superior em Contabilidade, quando “questionado, por exemplo, sobre se as suas qualificações se encaixavam na atual rotina de trabalho nas empresas brasileiras [...] afirmou que a função mais próxima exercida por ele foi a de assistente contábil”. O entrevistado ainda enfatizou: “Nunca se encaixaram! Até tentei distribuir currículos em algumas empresas para trabalhar na área, mas nunca sequer fui chamado nem para entrevistas” (Silva *et al.*, 2022, p. 11 e 12).

No caso dos profissionais refugiados, diante da problemática do reconhecimento de saberes, o subaproveitamento tem sido naturalizado. Os autores supracitados ainda apontam que os achados da pesquisa que realizaram mostram-se alinhados com a literatura e indicam que “independentemente da qualificação e experiência de pessoas em situação de refúgio, a maioria tende a não seguir suas carreiras na nova realidade”. Dos oito empregados entrevistados pelos autores, nenhum dos que possuem formação superior exerce funções deste nível nas empresas investigadas. Para os pesquisadores, este fato sinaliza a “necessidade de maior flexibilização nas legislações específicas que permitam o reconhecimento de diplomas estrangeiros e facilitem o pleno exercício de carreira de cada indivíduo de acordo com suas capacidades” (Silva *et al.*, p. 12).

O processo em curso no mercado de trabalho e descrito anteriormente tem sido denominado por Kuenzer (2002) como exclusão includente, quando afirma que, no regime de acumulação flexível, as empresas excluem os empregados formais para incluí-los como terceirizados, ou mesmo como prestadores de serviço, o que baixa o custo da força de trabalho. Como cita a autora:

Assim é que trabalhadores são desempregados e re-empregados com salários mais baixos, mesmo que com carteira assinada; ou re-integrados ao mundo do trabalho através de empresas terceirizadas prestando os mesmos serviços; ou prestando serviços na informalidade, de modo que o setor reestruturado se alimenta e mantém sua competitividade através do trabalho precarizado (Kuenzer, 2022, p. 14).

A fala da pessoa refugiada reproduzida por Silva, Cardoso, Iwaya, Paula, Silva e Oliveira (2022, p. 12) e mencionada anteriormente, permite inferir que, para além da falta do diploma revalidado, outros fatores influenciam na inserção de profissionais refugiados no mundo do trabalho.

Neste sentido, Martins e Xavier (2021), ao discutirem o direito ao trabalho para refugiados no contexto das políticas migratórias brasileiras do pós-guerra até 2019, já haviam chamado a atenção para as dificuldades que os refugiados enfrentam de serem reconhecidos como profissionais qualificados. Para eles,

O ponto nevrálgico diz respeito à situação que se encontram os refugiados diante da centralidade do trabalho na adaptação ao novo território, uma vez que estes enfrentam dificuldade no reconhecimento de suas qualificações e experiências de trabalho (Ager & Strang, 2008). Além do obstáculo de reconhecer os diplomas, há ainda uma barreira de enxergar o refugiado como alguém qualificado. Tais desafios são destacados por Vroome e Tubergen (2010), para os quais as oportunidades de trabalho para refugiados estão relacionadas ao domínio da língua nativa, rede de contatos nas comunidades em que vivem, e experiências anteriores de trabalho que possam ser comprovadas (Martins; Xavier, 2021, p. 328).

Como foi destacado pelos autores citados, o domínio da língua, no caso o Português, é uma condição relevante atrelada à consecução de oportunidades de trabalho. O acesso à língua portuguesa e à cultura brasileira deve ser entendido como um direito dos migrantes, refugiados e apátridas, para a integração social. Diversas universidades, institutos federais e organizações do terceiro setor promovem cursos para ensinar a língua oficial, no entanto ainda não existe uma política nacional instituída neste sentido.

Sobre as dificuldades em reconhecer o refugiado como alguém qualificado, é preciso ressaltar que elas também têm como base a xenofobia, que se materializa ou se acentua a partir da origem, cor, gênero e outras características do refugiado. A pessoa refugiada é percebida socialmente de maneira diferente, em razão de suas origens. Turner (2019) ao estudar a relação entre humanitarismo e raça, a partir da realidade do campo de refugiados de Zaatari, na Jordânia, sinaliza que enquanto os refugiados sírios, que se aproximam do ideal de branquitude colonial, são vistos como refugiados empreendedores, os refugiados de origem africana são retratados como pessoas passivas, pobres, e dependentes de ajuda humanitária.

Mesmo no contexto da economia capitalista, as discriminações de todos os tipos implicam em perdas de produtividade e de valor econômico. A inclusão da diversidade nas empresas tende a favorecer a construção de soluções inovadoras, a partir dos diferentes pontos de vistas e aumentar o potencial competitivo. Contar com trabalhadores que tenham formação profissional obtida em outro país e que tenham tido experiências laborais em contextos internacionais pode impactar positivamente no desenvolvimento das organizações.

Importante destacar que tanto a xenofobia quanto a proteção corporativa encontram apoio na burocracia estatal, que a literatura aponta como principal entrave ao reconhecimento de saberes profissionais de pessoas estrangeiras.

Recorrendo a Weber, quando apresenta a burocracia como tipo ideal que supostamente substituiria o patrimonialismo, os entraves não se justificariam uma vez que o critério para a certificação seria a competência, e não o protecionismo; contudo, além de um sistema administrativo apoiado na racionalidade, a burocracia constitui-se em sistema de poder, em decorrência do que não se separa da política (Loureiro; Abrucio, 2012). Dessa forma, é possível compreender os entraves para a

certificação dos refugiados: o que importa não é competência, mas os interesses privados, o que afirma o hibridismo do sistema de administração brasileiro, que combina a racionalidade burocrática com características do patrimonialismo. Portanto, a supostamente neutra burocracia atende a interesses específicos (Weber, 2004).

Weber já antevia esse risco, reconhecendo que, embora o objetivo inicial das reformas burocráticas fosse despatrimonializar o poder estatal, elas poderiam se constituir em uma forma de enclausuramento na defesa de seus próprios interesses.

Em resumo, o tipo ideal weberiano seria composto por um corpo funcional e estável de cargos públicos preenchidos por funcionários selecionados por sua competência técnica... desde que predominantemente brancos e nacionais, em que pese toda a legislação que protege os direitos dos refugiados.

Neste sentido, todas as exigências, as dificuldades, os custos, a morosidade e outros elementos presentes no processo, não estão necessariamente a serviço de zelar pela qualidade do trabalho que será prestado pelo trabalhador estrangeiro, impedindo que profissionais com formação de qualidade duvidosa acessem ao mercado de trabalho brasileiro, como se poderia inicialmente supor.

A burocracia, na verdade tem servido para escamotear o protecionismo dos mercados de trabalho nacionais, que tem raízes na xenofobia. Os países buscam evitar a concorrência profissional, principalmente em ocupações que exigem maior qualificação. O outro é percebido como um intruso, uma ameaça ao trabalho dos nacionais. A integração social por meio do trabalho é até admitida, sendo que em ocupações menos valorizadas, precarizadas. Essa é uma realidade não apenas no contexto brasileiro, mas também em diversos outros países.

O reconhecimento de saberes de estrangeiros está previsto e regulamentando, como se pode constar na legislação brasileira, sendo que os entraves impostos pela burocracia o dificultam, tornando-o às vezes quase impossível de se concretizar. Isso faz com que profissionais com formação superior ou técnica de nível médio sejam levados a desempenhar funções que não se relacionam com seu perfil profissional, de modo geral precarizadas

Importa destacar que essa é a lógica do atual regime de acumulação flexível, que combina competências desiguais e diferenciadas ao longo das cadeias produtivas, como estratégia de redução de custos, acentuando a polarização; aos refugiados, assim como a grande número de trabalhadores brasileiros da classe subalterna, restam ocupações precárias e instáveis, para atender a demandas da produção puxada pela demanda (Kuenzer, 2007).

Como foi possível verificar nesta breve incursão teórica, a literatura recente que trata do reconhecimento de saberes de refugiados, coloca em evidência as dificuldades para a revalidação dos diplomas de qualquer nível, bem como o reconhecimento dos saberes pela certificação, destacando que a problemática traz como consequência a não inserção qualificada do profissional refugiado no mundo do trabalho.

A seguir será abordada a questão da dimensão legal da validação de diplomas e certificados, com a finalidade de discutir a garantia do direito ao trabalho e à educação para refugiados, por parte do Estado brasileiro.

Bases legais das políticas de revalidação de diplomas e certificados obtidos no exterior

No que diz respeito à revalidação de diplomas, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei N° 9.394/96), em seu artigo 48, parágrafos 2 e 3, institui que:

§2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior (Brasil, 1996).

Tais determinações da LDB, enquanto lei ordinária, são regulamentadas por normas complementares. A quantidade de pareceres, resoluções e portarias publicadas pelo MEC ao longo dos últimos anos é um indicativo da complexidade da temática no contexto da educação brasileira. É importante assinalar que tais dispositivos não tratam exclusivamente da questão da revalidação de diplomas para refugiados, apátridas e migrantes e sim de títulos obtidos no exterior, quer seja por estrangeiros ou nacionais.

Neste artigo a discussão se atem à normativa publicada pelo MEC em junho de 2023, em especial às questões que dizem respeito à pesquisa em andamento no Programa de Pós-Graduação em Educação Profissional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do IFRN e que deu origem a esta publicação.

Dessa forma, merece destaque o parágrafo terceiro do artigo 1º da Portaria MEC nº 1.051/2023, pois equipara os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia às Universidades para fins de revalidação de diplomas de graduação obtidos no exterior. Apesar do texto da referida Portaria falar apenas de diplomas referentes à graduação, o parágrafo 2º do artigo 2º da Resolução CNE/CES nº 1/2022 faz menção também ao “reconhecimento de títulos de pós-graduação stricto sensu obtidos no exterior”.

Há que se ressaltar que tanto a resolução quanto a portaria mencionada só vieram ratificar o que já estava estabelecido no parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, de criação da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (RFEPCT), isto é, que os Institutos Federais são instituições de educação superior, equiparados às Universidades Federais.

A iniciativa deve ser considerada como um importante avanço na política de revalidação de diplomas, haja vista que a RFEPCT que congrega os institutos federais, os dois CEFETs e o Colégio Pedro II, conta com 661 campi espelhados pelo país, possuindo uma abrangência quantitativa e territorial maior que as universidades públicas.

A Portaria MEC nº 1.051/2023, com base na LDB, estabelece, no parágrafo 5º do artigo 2º, que a revalidação de diplomas é uma função pública necessária das instituições revalidadoras, que devem adotar a utilização da Plataforma Carolina Bori.

Outra questão que merece ser mencionada, é que o art. 20 da referida Portaria institui que:

Refugiados no Brasil, migrantes indocumentados e de acolhida humanitária e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação, nos termos desta Portaria, poderão ser submetidos à

prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação (Brasil, 2023).

Como se verifica, dada a sua condição de sobrevivente, ao refugiado não se pode exigir documentação. A garantia do direito referendada pela normativa é de extrema relevância, haja vista que muitos refugiados saem de seus países sem poder levar nada e há casos em que a documentação não existe mais, em razão da destruição de casas e mesmo das instituições de ensino.

Diante do instituído, cabe às instituições revalidadoras organizar tais processos avaliativos. E não havendo o atendimento total das exigências estabelecidas nos exames, o solicitante poderá, conforme previsto no caput do artigo 22,

por indicação da instituição revalidadora, realizar estudos ou atividades complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado a serem cursados na própria universidade revalidadora ou em outra universidade pública (Brasil, 2023).

Como é possível verificar, em determinada medida, a legislação brasileira se mostra bastante flexível para a revalidação de diplomas em casos justificados de indocumentação e vai ao encontro do artigo 44 da Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997 que ao tratar da integração local estabelece que:

O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados (Brasil, 1997).

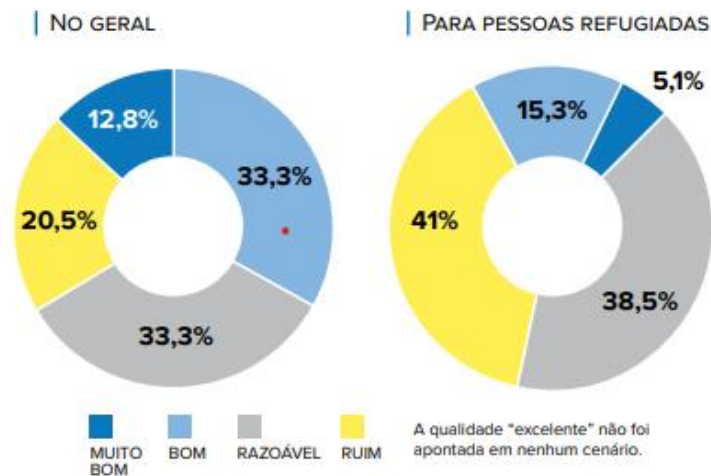
Com referência a este artigo, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR (2023) esclarece que:

Desde dezembro de 2022, tramita no Congresso o PL 3051 que propõe alterar o artigo 44 da Lei 9.474/97, que passaria a ter a seguinte redação: “Art. 44-A Nos processos de revalidação de diplomas de graduação e de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, os refugiados, assim reconhecidos nos termos desta Lei, terão acesso à: I – isenção do pagamento de taxas administrativas dos processos referidos no caput cobradas pelas instituições de ensino superior federais; II - tramitação simplificada dos processos de revalidação e de reconhecimento de diplomas nas instituições de ensino superior federais, conforme disposto em regulamento”. Para custear tal proposta o PL aponta que haveria dotação orçamentária própria (ACNUR, 2023, p. 35).

O referido projeto, conforme se pode constatar, tem potencial para facilitar os processos de revalidação de diplomas para pessoas refugiadas. Dessa forma, espera-se dar celeridade aos processos e ampliar o número de revalidações, haja vista o baixo quantitativo. “Entre 2016 e 12 de dezembro de 2022 foram revalidados 162 diplomas de pessoas refugiadas no Brasil, e há 160 processos em andamento” (ACNUR, 2023, p. 20).

Em relatório de pesquisa intitulado Revalidação de diplomas de pessoas refugiadas: desafios e oportunidades, publicado em junho de 2023 pelo ACNUR, a consultora aponta que a pesquisa empírica realizada com as Instituições de Ensino Superior (IES) revalidadoras indica a necessidade de aprimoramento do procedimento de revalidação dos diplomas, conforme pode ser observado no Gráfico 1, apresentado na publicação e reproduzido a seguir.

Gráfico 1 – Avaliação das IES sobre o procedimento de revalidação de diplomas, ACNUR, 2023



Fonte: Adaptado de ACNUR (2023).

Na percepção de um número significativo de representantes das Instituições de Ensino Superior - IES, 41% e 38,5%, respectivamente, o procedimento para revalidação de diplomas para refugiados é ruim ou razoável. Isso aponta para a necessidade de pensar alternativas para melhorias do processo.

Hoje no Brasil pelo menos 20 universidades contam com regras específicas para revalidação de diplomas de pessoas refugiadas e outras pessoas migrantes, a saber: Universidade do Estado do Amazonas - UEA, Universidade Federal do ABC - UFABC, Universidade Federal do Amazonas - UFAM, Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Universidade Federal Fluminense - UFF, Universidade Federal de Goiás - UFG, Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS, Universidade Federal de Pelotas - UFPEL, Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Universidade Federal de Roraima - UFRR, Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, Universidade Federal de Uberlândia - UFU, Universidade Federal de Viçosa - UFV, Universidade de Brasília - UNB, Universidade Estadual Paulista - UNESP e Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO. Outras cinco possuem resoluções específicas para pessoas refugiadas e outras pessoas migrantes, a saber: Universidade do Estado do Amazonas - UEA, Universidade Federal do ABC - UFABC, Universidade Federal da Bahia - UFBA, Universidade Federal do Paraná - UFPR e Universidade Federal de Uberlândia – UFU (ACNUR, 2023, p.36).

Ao analisar as referidas normativas, verificou-se que grande parte delas reproduz o que já havia sido instituído pelo MEC, havendo no caso de algumas IES, alguns avanços em termos de procedimentos e práticas (ACNUR, 2023, p.37).

No que diz respeito aos Institutos Federais e em especial ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, onde a pesquisa que deu origem a este artigo está sendo desenvolvida, de acordo com informações obtidas junto à Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação, a instituição começou a atuar com a temática no ano de 2022 e só tem realizado o

reconhecimento de títulos de mestrado e doutorado em Educação e de mestrado em Recursos Naturais, referente aos Programas de Pós-Graduação que possui. Até o momento não há registro de solicitação de refugiados, migrantes ou apátridas para o referido tipo de reconhecimento e o processo de revalidação de diplomas de cursos de graduação também não foi iniciado pela Instituição.

Como se constata e já foi mencionado, a maioria dos dispositivos legais, documentos e produções acadêmicas que abordam a questão em apreço, têm como foco a revalidação dos diplomas de cursos de graduação e o reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu*. A revalidação de certificados e diplomas de Educação Básica e de Educação Profissional não possui lugar de destaque.

No que diz respeito à regulamentação geral sobre a revalidação de diplomas de cursos técnicos obtidos no exterior, o Parecer CNE/CEB 18/2002, que trata de uma consulta referente à equivalência de estudos em cursos realizados no exterior, apresenta voto do relator, conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury, no sentido de estabelecer que

No caso da Educação Profissional de Nível Técnico, há necessidade de revalidação do diploma obtido no exterior por parte de uma escola que ofereça a habilitação profissional na área, devidamente autorizada pelo órgão próprio do respectivo sistema de ensino e inserida no Cadastro Nacional de curso de nível técnico, mantido e divulgado pelo Ministério da Educação (MEC, 2002, p. 6).

Considerando que, de acordo com o instituído pela LDB, os estados da federação deverão assegurar o Ensino Fundamental e oferecer prioritariamente o Ensino Médio, a responsabilidade pela revalidação de diplomas de Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional ficam à cargo dos sistemas estaduais de ensino. Assim, cada estado brasileiro deve ter normas e procedimentos próprios para realização do referido processo, levando em consideração o disposto nas normativas instituídas em âmbito federal. O Quadro 1, apresentado a seguir, traz uma síntese das principais normas referentes à revalidação de certificados e diplomas de Ensino Médio e Educação profissional e ao reconhecimento e certificação de saberes em vigor nas unidades federativas e no Distrito Federal.

Quadro 1 – Principais normas de cada estado brasileiro e do DF para revalidação de certificados e diplomas de Ensino Médio e Educação Profissional

Estado	Norma	Especificação
AC	Resolução CEE/AC Nº 123 de 20 de março de 2015.	Dispõe sobre convalidação e equivalência de estudos, revalidação de certificados de Educação Básica e diplomas de Educação Profissional, expedidos por estabelecimentos estrangeiros.
AL	Resolução CEE/AL Nº 2 de 30 de abril de 2019.	Estabelece normas para os procedimentos de equivalência de estudos e revalidação de certificados ou diplomas expedidos no exterior.
AM	Resolução CEE/AM Nº 152 de 26 de novembro de 2002.	Fixa normas para a equivalência de estudos realizados no exterior, em níveis fundamental e médio no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, e dá outras providências.
AP	Resolução CEE/AP Nº 56 de 17 de dezembro 2015.	Estabelece norma para a Educação Básica, de acordo com a Lei 9.394/96, e legislação subsequente, no sistema de ensino do estado do Amapá e revoga as resoluções 083/2002, 35/07 e 28/13 – CEE/AP.
BA	Resolução CEE/BA Nº 103 de 15 de	Autoriza os estabelecimentos de Educação Básica a

Reconhecimento de saberes profissionais de pessoas refugiadas no Brasil, por meio da revalidação de diplomas e certificados

Estado	Norma	Especificação
	dezembro de 1998.	realizarem equivalência de estudos de alunos procedentes do exterior.
CE	Resolução CEE/CEE Nº 496 de 15 de dezembro de 2021.	Dispõe sobre o reconhecimento de equivalência de estudos realizados, parcial ou integralmente, no exterior, por estudantes da educação básica do sistema de ensino do estado do Ceará.
DF	Resolução CEDF Nº 1 de 28 de maio de 2019.	Dispõe sobre a declaração de equivalência de estudos realizados no exterior aos do sistema de ensino do Distrito Federal.
ES	Resolução CEE/ES Nº 3.479, de 22 de maio de 2013.	Aprova documento sobre Equivalência de Estudos e Revalidação de Diplomas e Certificados.
GO	Resolução CEE/GO Nº 08 de 21 de novembro de 2014 (Art. 12).	Dispõe sobre Documentos, Escrituração e Arquivos Escolares no Sistema Educativo do Estado de Goiás.
MA	Resolução CEE/MA Nº 319 de 30 de setembro de 2004.	Dispõe sobre declaração de equivalência de estudos realizados no exterior aos do Sistema Estadual de Educação do Maranhão, em nível de Educação Básica, e dá outras providências.
MG	Resolução CEE/MG Nº 441, de 26 de março de 2001.	Dispõe sobre declaração de equivalência de estudos e revalidação de diplomas ou certificados expedidos no exterior, em nível de educação básica e de educação profissional.
MS	Deliberação CEE/MS Nº 700 de 28 de março de 2003.	Estabelece normas para a Equivalência de Estudos e Revalidação de Diploma ou Certificado de cursos realizados em país estrangeiro e dá outras providências.
MT	Resolução CEE/MT Nº 2 de 28 de setembro de 2018.	Fixa normas para a declaração de equivalência de estudos a revalidação de diplomas de Educação Básica, de nível médio de formação geral, técnica ou técnico profissionalizante, tanto das etapas quanto modalidades, realizados em parte ou integralmente no exterior.
PA	Resolução Nº 01 de 05 de janeiro de 2010.	Dispõe sobre a regulamentação e a consolidação das normas estaduais e nacionais aplicáveis à Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Pará.
PB	Resolução CEE/PB Nº 209 de 15 de setembro de 2011.	Fixa normas e procedimentos para equivalência de estudos e revalidação de certificados ou diplomas expedidos no exterior.
PE	Resolução CEE/PE Nº 02/2002, de 18 de novembro de 2002.	Dispõe sobre a validação da certificação e sobre o aproveitamento de estudos realizados em escolas estrangeiras.
PI	Resolução CEE/PI Nº 143 de 7 de novembro de 2008.	Fixa normas e procedimentos para equivalência de estudos e revalidação de certificados ou diplomas expedidos no exterior, nos níveis de Ensino Fundamental, Médio e Educação Profissional.
PR	Deliberação CEE/PR Nº 9 de 29 de novembro de 2021.	Dispõe sobre a matrícula de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial; o aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e a regularização da vida escolar em instituições que ofertem Educação Básica nas suas diferentes modalidades, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.
RJ	Deliberação CEE/RJ 349 de 26 de maio de 2015.	Estabelece normas para a declaração de equivalência de estudos ao Ensino Médio e a revalidação de diplomas de Cursos Técnicos e de Formação para o Magistério em

Estado	Norma	Especificação
		nível médio, concluídos ou realizados no exterior e dá outras providências.
RN	Resolução CEE/RN Nº 05 de 9 de outubro de 1975.	Normas sobre revalidação e aproveitamento de estudos realizados no exterior.
RO	Resolução CEE/RO Nº 150 de 18 de dezembro 2000.	Fixa normas para matrícula, equivalência e validação de estudos, revalidação de certificados e diplomas de alunos oriundos de estabelecimentos escolares estrangeiros e, dá outras providências
RR	Resolução CEE/RR Nº 08 de 22 de setembro de 2015.	Fixa normas para revalidação e equivalência de estudos realizados no exterior, em níveis Fundamental e Médio, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências.
RS	Resolução CEE/RS Nº 317 de 01 de novembro de 2011.	Regula a declaração de equivalência de estudos ao ensino médio e a revalidação de diplomas de cursos técnicos e de formação para o magistério em nível médio, concluídos ou realizados no exterior.
SP	Deliberação CEE/SP Nº 21 de 19 de dezembro 2001.	Dispõe sobre equivalência de estudos realizados no exterior em nível do ensino fundamental e médio, no sistema de ensino do Estado de São Paulo.
SE	Resolução CEE/SE Nº 03 de 20 de setembro de 2011.	Dispõe sobre as normas para matrícula, classificação, reclassificação, adaptação, progressão parcial e transferência de alunos de estabelecimentos de educação básica públicos e privados do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe.
SC	Resolução CEE/SC Nº 052 de 12 de julho de 2016.	Fixa normas para o reconhecimento da equivalência de estudos da Educação Básica e Profissional realizados no exterior, revalidação de diplomas e certificados, transferência de país estrangeiro para o Brasil e regularização da vida escolar dos alunos e validação de estudos da Educação Básica e Profissional Técnico de Nível Médio.
TO	Resolução CEE/TO Nº 26 de 22 de fevereiro de 2001.	Estabelece normas para validação, convalidação e revalidação de estudos.

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Em relação aos Institutos Federais, um levantamento inicial possibilitou identificar, a partir de dois sites institucionais, a saber: do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (IFES) e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC), orientações institucionais relativas a procedimentos para revalidação de certificados de cursos técnicos de nível médio expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino.

No caso do IFES, localizou-se uma normativa, a Resolução nº 40 de 11 de junho de 2012 do Conselho Superior da instituição. Com relação a tal normativa, merecem ser destacados os seguintes aspectos:

- No art. 3º a normativa estabelece que serão suscetíveis de revalidação “os diplomas ou certificados de cursos técnicos de nível médio expedidos por instituições estrangeiras” que “forem similares quanto ao currículo, à carga horária, aos títulos ou habilitações conferidas pelo IFES”.
- Quanto aos procedimentos, o processo poderá ser aberto em quaisquer campi do IFES e na sequência será encaminhado a Pró-Reitoria de Ensino para ser distribuído ao campus que possua curso semelhante ao que se pretende revalidar.
- Será designada uma comissão a ser constituída por três professores da coordenadoria do curso relacionado ao título avaliado e um pedagogo. Tal comissão terá até três meses para realizar o trabalho.
- Conforme previsto no inciso III do 7º artigo, a comissão deverá examinar: a correspondência dos componentes curriculares entre dois cursos, de modo que para ser revalidado haja “75% de similaridade de conteúdo e carga horária” do curso realizado no exterior e o curso oferecido pelo IFES.
- Para subsidiar o processo de avaliação, a comissão poderá solicitar informações complementares e a tradução juramentada, para língua portuguesa, de outros documentos que considerar necessário. Além disso, poderá ainda, “solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento do título em caso de dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais”. Tal procedimento poderá implicar custos elevados para os solicitantes.
- Em relação ao resultado da análise a comissão poderá concluir pela existência de: correspondência integral, não havendo necessidade de avaliações do interessado; correspondência parcial, necessitando de aprovação em avaliações para complementar o processo; e, recusa da revalidação.
- No caso de haver a necessidade de avaliação do interessado, as atividades serão em língua portuguesa e “a comissão disponibilizará um Plano de Estudo ao requerente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, fixando os componentes curriculares e a(s) data(s) da(s) avaliação(ões)”.
- O recebimento de solicitações de revalidação será em fluxo contínuo, logo poderão ser feitas a qualquer momento. Contudo, a documentação deverá estar traduzida por tradutor juramentado.

O fato de o IFES possuir normativa referente ao processo de revalidação de certificados e diplomas de cursos de Educação Profissional obtidos no exterior, já há mais de onze anos, é algo que precisa ser destacado. Isto demonstra a preocupação institucional com a questão da integração social de estrangeiros que passaram a viver no Brasil.

Conforme fica evidenciado pelos destaques que foram aqui apresentados, pelo menos no plano teórico, a normativa mostra-se adequada para atender a demanda de revalidação de diplomas de estrangeiros com formação técnica de nível médio. Contudo, é oportuno salientar alguns pontos críticos: a normativa burocratiza o processo ao exigir a tradução juramentada, algo dispendioso, que às vezes inviabiliza a solicitação; não foram contemplados os casos de estrangeiros indocumentados e

não é feita menção a pessoas refugiadas. Não está previsto nenhum tipo de tratamento diferenciado para tal população.

Sobre o IFSC, não se localizou normativa, mas sim informações relativas aos procedimentos para solicitação de revalidação de diplomas e certificados na instituição. Contudo, a aba que trata da temática no site institucional dispõe de um comunicado, emitido em 19 de novembro de 2021 e atualizado em 29 de setembro de 2022, informando a suspensão do recebimento de *novas solicitações de revalidação e de reconhecimento, por prazo indeterminado*.

No site do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro foi possível localizar, na aba relativa à relações internacionais, duas indicações, sendo a primeira delas relativa ao Encaminhamento de Convalidação de Diploma de Médio Técnico para estrangeiros e a outra ao Encaminhamento de Reconhecimento de Saberes de Refugiados, ambas com data de 2020. Contudo, o processo de regulamentação ainda não foi finalizado e tampouco foi possível acessar aos documentos.

No caso do IFRN, lócus da pesquisa em desenvolvimento, também não foi identificada normativa institucional que trate da revalidação de diplomas e certificados.

A importância do reconhecimento da formação profissional de pessoas refugiadas para a integração social

Um dos primeiros tipos de reconhecimento almejados por pessoas em situação de deslocamento forçado, que buscam refúgio em outro país, é o reconhecimento de sua condição de refugiado. Tal reconhecimento por parte do Estado que as acolhe é um passo importante para trazer tranquilidade e ratificar direitos para tais pessoas.

O segundo deles está relacionado com a capacidade produtiva, para provisão da própria sobrevivência, ou seja, diz respeito ao trabalho e à inserção no mundo produtivo. Seria o reconhecimento da formação e da profissão.

O reconhecimento da formação/profissão de um trabalhador é meio de promoção da dignidade humana e elemento essencial para a sua inserção qualificada no mundo do trabalho.

A formação humana integral e conseqüentemente o reconhecimento da condição de sujeito humano emancipado, objeto de tal formação, passa pelo reconhecimento do lugar do trabalho na vida humana. Essa questão nos remete, uma vez mais, à relação trabalho-educação e de forma mais direta, à profissionalização dos sujeitos.

A escolha de uma profissão e seu exercício durante quase toda a vida é uma forma de realização do ser humano, haja vista que é pelo trabalho que eles se constitui enquanto tal, conforme já nos ensinou Engels em seu célebre texto "O papel do trabalho na transformação do macaco em homem" (Engels, 1876).

Todos deveriam ter liberdade para escolher e exercer a profissão que quisessem. Contudo, no modo de produção, cuja base é o capital em contraposição ao trabalho, e no qual a educação é percebida apenas como instrumento de reprodução e como uma mercadoria, as escolhas dos sujeitos são condicionadas à classe e/ou a extratos sociais aos quais eles pertencem.

O descolamento entre formação e ocupação é um fenômeno que tem sido promovido pelo capitalismo no regime de acumulação flexível, num contexto de precarização do trabalho, dada a fluidez dos trabalhos puxados pela demanda. Neste sentido, a relação de correspondência entre qualificação e ocupação tem prevalecido apenas para os postos localizados na parte superior das

cadeias produtivas, que envolvem análise crítica, avaliação, manutenção, otimização, gestão, desenvolvimento e inovação, entre outros. Isso na lógica da polarização das competências, e por suposto, da qualificação. Pessoas refugiadas, apátridas e migrantes, quando integradas ao mundo produtivo, são, em princípio, integradas em pontos das cadeias onde não se demanda qualificação prévia, mas apenas educação geral que lhes permita aprender trabalhos pouco complexos, físicos ou automatizados. Em uma análise dialética, infere-se que a lógica do mercado na acumulação flexível poderia alterar a relevância do reconhecimento ou a certificação de saberes. Neste sentido, indaga-se qual seria a motivação para fazê-lo? Isso mudaria a realidade daquelas pessoas? Qual seria a razão do reconhecimento de formações especializadas para funções qualificadas, num cenário de crise de emprego que o país vive? Tais indagações carecem de aprofundamento e apontam para a necessidade de outras investigações.

Outra questão a discutir é que, no cenário delineado, tem se destacado a ideologia do empreendedorismo, que leva a um simulacro da realidade. O trabalhador, antes detentor de saberes profissionais que o habilitava a atuar no mundo do trabalho, agora passaria a ser um empreendedor, que, em tese, não precisaria mais se submeter a trabalhar para os outros, tornando-se o seu próprio patrão. Supostamente, deixaria de pertencer à classe trabalhadora e passaria a integrar a classe dominante, como detentor de capital a comprar força de trabalho, perspectiva completamente ideológica.

No caso dos trabalhadores refugiados, diante da morosidade e outras dificuldades presentes nos processos de revalidação de diplomas e certificados e também de problemas atrelados à questão da escassez de emprego na realidade brasileira, o empreendedorismo tem sido apontado como a alternativa para promover a inclusão no mundo do trabalho e prover a subsistência. Como foi possível verificar no relatório do GT do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), responsável por auxiliar na formulação da política nacional para refugiados, apátridas e migrantes, o que tende a prevalecer na política nacional, em fase de elaboração, é o direcionamento para o empreendedorismo, como meio de inserção produtiva, com vistas à integração social. Isso demonstra que, ao que tudo indica, a política nacional estará bem alinhada à ideologia neoliberal.

Considerações finais

Nesse artigo foram apresentadas reflexões iniciais a respeito de como tem se dado o processo de reconhecimento de saberes profissionais para pessoas refugiadas, a partir da revalidação de diplomas e certificados, tendo como foco de análise a revalidação referente à formação técnica de nível médio. Como resultado parcial é possível formular as seguintes considerações: no que diz respeito à literatura sobre a temática, os estudos estão focados na revalidação de diplomas de cursos superiores e reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* e destacam as dificuldades do processo; quanto à legislação, a revalidação conta com normativas nacionais, mas no que tange a cursos de Educação Básica e de Educação Profissional, a regulamentação se dá no âmbito dos Estados, que são os responsáveis pelo processo. Verificou-se que quase a totalidade das unidades federativas dispõe de normativas em vigor; enquanto instituições que ofertam educação superior e educação profissional, os institutos federais também podem realizar revalidação de diplomas e certificados. E como se constatou, alguns já contam com normativa interna sobre a matéria, como é o caso do IFES.

Dada a expertise dos Institutos Federais em relação ao ensino médio e à educação profissional, a pesquisa que está em desenvolvimento, enxerga na RFEPCT² grande potencial para o desenvolvimento de uma política de revalidação de diplomas e certificados de ensino médio e educação profissional, que possa contribuir para a integração social de refugiados, apátridas e migrantes.

Não obstante, a burocratização do processo tem dificultado, se não inviabilizado, os processos de revalidação e certificação, pelo exercício do poder regulador que reflete uma postura xenofóbica e protecionista do mercado de trabalho, segundo interesses corporativos, e, portanto, privados. Assim é que a competência técnica, na perspectiva weberiana enquanto tipo ideal, não tem sido considerada como critério de inclusão, desconsiderando o potencial que a diversidade, inclusive de formações, pode trazer à economia nacional.

Contudo, essa é a lógica do regime de acumulação flexível: combinar competências diferenciadas independentemente da qualificação profissional, ao longo das cadeias produtivas, nas quais a maior inserção possível de trabalho intensificado e precarizado é condição para a redução de custos, de modo a assegurar competitividade nos mercados nacional e internacional. Não só no Brasil, mas em vários países do mundo, o trabalho precarizado é reservado aos excluídos, cuja subjetividade subalterna, chamada "flexível", os leva a se submeterem a longas jornadas, ao trabalho pesado e insalubre, que embora os adoçam, passam a naturalizar. Ou aos sonhadores, que imaginam, ao assumir os trabalhos rejeitados pelos nacionais, acreditam ser possível alcançar melhor qualidade de vida... ou mesmo ascensão social pela ilusão do empreendedorismo!

Esse tem sido o lugar destinado aos refugiados, migrantes e apátridas, apesar da legislação, que normatiza, formalmente, o cumprimento dos seus direitos, enclausurados pela burocratização do processo de reconhecimento e revalidação, como exercício de um poder que traz o ranço de um patrimonialismo não superado.

Referências

ACNUR. *Revalidação de diplomas de pessoas refugiadas: desafios e oportunidades*, 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2023/06/Revalidacao-de-Diplomas-de-pessoas-refugiadas.-Desafios-e-oportunidades.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. *Portaria 1.051 de 19 de junho de 2023*. Dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros e dá outras providências. Brasília, Ministério da Educação, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/nova-portaria-regulamenta-revalidacao-de-diplomas-estrangeiros#:~:text=Nova%20Portaria%20regulamenta%20revalida%C3%A7%C3%A3o%20de%20diplomas%20estrangeiros,->

[Portaria%20n%C2%BA%201.151&text=O%20Minist%C3%A9rio%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20\(MEC,estabelecimentos%20de%20ensino%20superior%20estrangeiros..](https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/nova-portaria-regulamenta-revalidacao-de-diplomas-estrangeiros#:~:text=Nova%20Portaria%20regulamenta%20revalida%C3%A7%C3%A3o%20de%20diplomas%20estrangeiros,-Portaria%20n%C2%BA%201.151&text=O%20Minist%C3%A9rio%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20(MEC,estabelecimentos%20de%20ensino%20superior%20estrangeiros..) Acesso em: 20 nov. 2023.

² Durante a I Conferência Estadual de Migrações, Refúgio e Apatridia do Rio de Janeiro, que aconteceu na Universidade do Estado do Rio de Janeiro nos dias 24 e 25 de janeiro de 2024 e a I Conferência Estadual de Migrações, Refúgio e Apatridia do Rio Grande do Norte que aconteceu no dia 27 de março de 2024 na Escola de Governo do RN, foi encaminhada uma proposta de formulação de política de revalidação de certificados e diplomas de Educação Profissional e Educação Básica no âmbito da RFEPCT. A proposta foi aprovada nos grupos de trabalho e nas plenárias e seguirá para a conferência nacional.

BRASIL. Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022. Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Brasília, Conselho Nacional de Educação, Ministério da Educação, 2022. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/pec-g/33371-cne-conselho-nacional-de-educacao/91011-resolucoes-cne-ces-2022#:~:text=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CNE%2FCES%20n%C2%BA%201,estabelecimentos%20estrangeiros%20de%20ensino%20superior..> Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Lei 11.892 de 29 de dezembro de 2008. Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências. Brasília, Congresso Nacional, 2008. Disponível em: <https://ifce.edu.br/eleicoesifce2020/menu-lateral/base-legal/11892.pdf/view#:~:text=Lei%20n%C2%BA%2011.892%2C%20de%2029%20de%20dezembro%20de%2008%20%E2%80%93%20Institui,Tecnologia%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.> Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Lei 9.474 de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, Congresso Nacional, 1997. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9474&ano=1997&ato=5a9EzaU90MJpWT13a>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, Congresso Nacional, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

Engels, F. O papel do trabalho na transformação do macaco em homem (1876). *Revista Trabalho Necessário*, Rio de Janeiro: v. 4, n. 4, 2006. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/trabalhonecessario/article/view/4603>. Acesso em: 23 nov. 2023.

GIROTO, G. PAULA, E. M. A. T. Imigrantes e refugiados no Brasil: uma análise sobre escolarização, currículo e inclusão. *Rev. Espaço do Currículo*, João Pessoa, v. 13, n. 1, p. 164-175, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/rec/article/view/43867>. Acesso em 20 nov. 2023.

KUENZER, A. Z. Da dualidade assumida à dualidade negada; o discurso da flexibilização justifica a inclusão excludente. *Educação e Sociedade*, v. 28, p. 1153-1178, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/sB3XN4nBLFPRrhZ5QNx4fRr>. Acesso em 17 abr. 2024.

KUENZER, A. Z. Exclusão includente e inclusão excludente: a nova forma de dualidade estrutural que objetiva as novas relações entre educação e trabalho. *Capitalismo, trabalho e educação*, v. 3, p. 77-96, 2002. Disponível em: <https://is.gd/gO9Ftw>. Acesso em 28 nov. 2023.

LOUREIRO, M. R.; ABRUCIO, F. L. Democracia e eficiência: a difícil relação entre política e economia no debate contemporâneo. *Revista de Economia Política*, v. 32, n. 4, p. 615-633, out./dez. 2012. Disponível em: scielo.br/j/rep/a/rjnYJkxFLmDdzbsT6G5ghNC/?format=pdf Acesso em 17 abr. 2024.

LEITE, Estevão Cristian da Silva. *Rede Refugia: collaborative servisse among refugees and humanitarian organizations*. Dissertação de mestrado em Engenharia da Produção. UFRJ/COPPE. Rio de Janeiro, 2022.

MARTINS, A. F. H.; W. S. XAVIER, O direito ao trabalho para refugiados: características das políticas migratórias brasileiras do pós-guerra até 2019. *Cad. EBAPE.BR*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p. 330-337, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/hFH5jKsPfXXs3PLjK9qr3qg/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

SILVA, Pablo Marlon Medeiro da; CARDOSO, Janaína Gularte; IWAYA, Gabriel Horn; PAULA, Brena Samara; SILVA, Arthur William Pereira da; OLIVEIRA, Wanderson Fernandes Modesto de; Barreiras ao emprego de refugiados no Brasil e seus impactos na integração de longo prazo. *Revista Brasileira de Estudos de População*, Rio de Janeiro, v. 39, p. 1-13, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/6P3hmfryxSrPhPYMRvMx5pD/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

RUEDIGER, Marco Aurélio; LUZ, Margareth; COUTO, Maria Isabel MacDowell; FERNANDES, Janaina de Mendonça; OLIVEIRA, Wagner Faria de; BARBOSA, Bárbara Barros; ROTENBERG, Marcelo. Expatriados, imigrantes e refugiados no Brasil: trajetórias e estratégias de integração econômica e social. *Mosaico*, FVG, Rio de Janeiro, v. 8, n. 13, p. 161-179, dez. 2017. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/2551bofc-ae0b-4492-ab4b-d980d5c88bc2/content>. Acesso em: 20 dez. 2023.

TURNER, L. Refugees can be entrepreneurs too! Humanitarianism, race, and the marketing of Syrian refugees. *Review of International Studies*, v. 46, n. 1, p. 137-155, 2020. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/review-of-international-studies/article/refugees-can-be-entrepreneurs-too-humanitarianism-race-and-the-marketing-of-syrian-refugees/C33E7315A1023D7E492625E3A58CC65F>. Acesso em: 20 dez. 2023.

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.

RECEBIDO: 31/01/2024

RECEIVED: 31/01/2024

APROVADO: 24/04/2024

APPROVED: 24/04/2024